



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio de Janeiro

NOTA TÉCNICA PRE/RJ N. 2/2017

A **Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro (PRE/RJ)**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 77, *in fine*, da Lei Complementar n. 75/93; no artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e no art. 32, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

Considerando o disposto no artigo 240, § 1º, da Resolução TSE n. 23.399/2014, que determina a obrigatoriedade para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, quanto a fiscalização do cumprimento da mencionada Resolução e da Lei n. 9.504/97 pelos Juízes e Promotores Eleitorais das instâncias inferiores, determinando-se, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (artigo 97, § 1º, Lei n. 9.504/97) 



Considerando as pertinentes indagações formuladas pela Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais (CAO Eleitoral), mediante o ofício n. 62/2017, relativas ao atual posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral no tocante a questões eleitorais relevantes;

Considerando as disposições contidas na recente Recomendação n. 3, de 4 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando que atende ao interesse público difundir a posição da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em nome do princípio da unidade e de forma a evitar posicionamentos dissonantes no âmbito do Ministério Público Eleitoral, bem como dar celeridade ao processamento das representações ajuizadas em primeiro grau;

RESOLVE

expedir a seguinte **NOTA TÉCNICA**, que visa a orientar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro, resguardada, em qualquer hipótese, a independência funcional dos membros do Ministério Público Eleitoral.

1 DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NAS REDES SOCIAIS OU EM OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Para a caracterização da propaganda antecipada é suficiente que o conteúdo veiculado, ainda que de forma dissimulada, induza o eleitor a concluir que o aspirante a um cargo eletivo deve receber o seu voto. Possui um único, simples e direto objetivo: convencer o eleitor a votar em determinado candidato.



Ressalte-se que, apesar da reforma eleitoral instituída pela Lei n. 13.165/2015 adicionar ao art. 36-A a expressão “pedido explícito de voto”, não significa per se que o pedido implícito deve ser tolerado.

O método histórico de hermenêutica baseia-se na investigação dos antecedentes da lei, seja referente ao histórico do processo legislativo, seja às conjunturas socioculturais, políticas e econômicas subjacentes à elaboração da lei, como dispõe André Franco Montoro:

Interpretação histórica baseia-se da investigação dos antecedentes da norma. Pode referir-se ao histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua justificativa ou exposição de motivos, discussão, emendas, aprovação e promulgação. Ou, aos antecedentes históricos, e condições que a precederam. Como a grande maioria das normas jurídicas constitui a continuidade ou modificação de disposições precedentes, é de grande utilidade para o intérprete estudar a origem e o desenvolvimento histórico dos institutos jurídicos, para captar o significado exato das leis vigentes. No elemento histórico entra também o estudo da legislação comparada para determinar se as legislações estrangeiras tiveram influência direta ou indireta sobre a legislação que se deve interpretar.¹

Nesse esteio, deve ser aplicado o método histórico, pois a Lei Eleitoral, em seu art. 36-A, proibia o pedido de votos (“desde que não haja pedidos de votos”), como anteriormente à reforma da Lei 12.034/2009. A minirreforma de 2015 inovou ao determinar “desde que não envolvam pedido explícito de voto”. Vale dizer, o pedido de votos segue proibido, seja ele explícito ou implícito, haja vista que haveria contradição em punir o pedido que é evidente e, ao mesmo tempo, tolerar o pedido velado, subliminar e imperceptível conscientemente.

1 MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 29. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 426.



No intuito de “preservar a essencial coerência, integridade de unidade sistêmica do ordenamento positivo” (RTJ 172/226-227), deve-se interpretar sistemicamente o art. 36-A do referido diploma legal, para afastar atos equivalentes à propaganda partidária e eleitoral, pois, do contrário, o limite temporal que marca a propaganda eleitoral e garante a igualdade de condições no pleito consistirá em “letra morta”.

Há de se ponderar, assim, que o ato de promoção pessoal poderá configurar ou não propaganda antecipada, a depender da conduta político-eleitoral atrelada a sua divulgação.

É certo que determinados atos praticados por filiados, políticos, ex-políticos, pré-candidatos ou candidatos, ainda que de cunho político, mas sem enfoque eleitoral, não podem ser considerados, isoladamente, como propaganda antecipada, como ventilado na própria Lei das Eleições (art. 36-A).

Entretanto, essas mesmas hipóteses poderão transmutar-se em propaganda extemporânea, caso sejam externadas por intermédio de conduta, expressa ou dissimulada, que busque conduzir o eleitor a votar em determinado candidato ou em pessoa ou agremiação por ele indicada. Basta, portanto, restar evidenciado o enfoque eleitoral pretendido, subjacente à propaganda².

2 LEGITIMIDADE PARA INGRESSAR COM PEDIDO DE RETIRADA DE PUBLICAÇÕES QUE CONTENHAM AGRESSÕES OU ATAQUES A CANDIDATOS EM SÍTIOS DA INTERNET

Conforme estabelece o art. 355 do Código Eleitoral, todos os crimes eleitorais são de ação penal pública e, nesse sentido, o Ministério Público exerce com exclusividade sua

2 MADRUGA, Sidney Pessoa. Propaganda eleitoral. Espécies. Propaganda antecipada. Propaganda na Internet. In: RAMOS, André de Carvalho (org.). *Temas de Direito Eleitoral no Século XXI*. Brasília: ESMPU, 2012, p. 366.



titularidade, inclusive nos crimes contra a honra, conforme abundante jurisprudência, *litteris*:

QUEIXA-CRIME. DELITO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. Queixa-crime proposta contra prefeito municipal pela suposta prática de crime contra a honra durante a campanha eleitoral. 2. Nos termos do art. 355 do Código Eleitoral, "as infrações penais definidas neste Código são de ação pública." Essa disposição legal abrange, inclusive, os crimes contra a honra, porquanto o objeto jurídico desses delitos é a lisura do pleito eleitoral, a qual tem por fim salvaguardá-lo de quaisquer manobras ilícitas tendentes a violar sua normalidade. Precedentes. 3. Tendo em vista que a titularidade da ação penal pela prática de crime eleitoral é exclusiva do Ministério Público, falta ao Querelante a condição da ação relativa à legitimidade ad causam, o que acarreta a rejeição da presente queixa-crime. Código Eleitoral, artigo 355; CPP, artigo 395, inciso II. Precedentes. 4. Queixa-crime rejeitada. (TRE/GO, Denúncia n. 16941, Rel. Leão Aparecido Alves, julgado em 05/06/2014, publicado em 10/06/2014). (grifou-se).

RECURSO CRIMINAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO OFENDIDO PARA DEFENDER TESE NÃO CONTEMPLADA NO RECURSO MINISTERIAL. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DE CALÚNIA ELEITORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA ANULADA. DIVERGÊNCIA ENTRE O PROMOTOR ELEITORAL E O PODER JUDICIÁRIO QUANTO À OPINIO DELICTI. APLICAÇÃO DO ART. 357, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 62, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993. 1. Não se pode retirar do ofendido a possibilidade ver apreciada a sua tese recursal, que é diversa do objeto do recurso do Ministério Público, de modo que, mesmo não havendo inércia ministerial, deve ser conhecido o recurso da vítima. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 2. O suposto autor do fato, que foi convocado pelo Tribunal para trabalhar no pleito de 2010 como supervisor de local, teria dito a diversas pessoas que estavam na fila de votação para não votarem no ofendido, candidato a Deputado Distrital, pois ele teria sido preso por ter clonado cartões de crédito. Configura o crime de calúnia eleitoral (art. 324 do CE) quando o fato tem a "possibilidade de exercer influência sobre o eleitorado", conforme o ensinamento de Suzana de Camargo Gomes. Portanto, é possível concluir que a



conduta criminosa, segundo as circunstâncias em que supostamente ocorreram, tinha o propósito de influenciar os eleitorais que ainda não haviam votado. 3. **Todos os delitos eleitorais são processados mediante ação pública incondicionada, conforme dispõe o art. 355 do Código Eleitoral, mesmo os que são praticados contra a honra, pois nesses tipos penais também se visa coibir a propaganda política ilícita.** Ainda que se tratasse do crime de calúnia do Código Penal, o Juízo de primeiro grau não deveria julgar extinta a punibilidade de delito cuja competência para julgamento seria da Justiça comum. 4. Havendo discrepância entre o entendimento do Ministério Público e o do Judiciário quanto à opinião delicti deve o procedimento investigatório ser remetido à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante disposto no art. 357, § 1º, do CE c/c o art. 62, IV, da LC 75/1993. 5. Deu-se provimento ao recurso do ofendido e parcial provimento ao recurso ministerial para anular a sentença recorrida, remetendo-se o feito o feito à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. (TRE/DF, RC n. 7430, Rel. SEBASTIÃO COELHO DA SILVA, julgado em 27/02/2013, publicado em 05/03/2013). (grifou-se).

No entanto, ao tratar da propaganda eleitoral, o art. 57-D, § 3º, da Lei n. 9.504/1997,³ estabelece que a Justiça Eleitoral, independentemente de eventuais sanções civis ou criminais, poderá determinar a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da *internet*, mediante requerimento do ofendido.

Não se vislumbra, portanto, antinomia entre o art. 57-D, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, que possui natureza cível-eleitoral, e o art. 355 do Código Eleitoral, que estabelece a espécie de ação penal.

A PRE/RJ entende que, independentemente da ação penal pública, cabe ao ofendido requerer à Justiça Eleitoral a retirada das aludidas publicações.

3 Art. 57-D. [...] § 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.



Ante o exposto, comunique-se a ilustre Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais e aos Excelentíssimos Promotores(as) Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, inclusive por meio eletrônico.

Publique-se no DMPF-e.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2017.



SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral